

O Direito De Permanecer Calado Em Cpi

Autor(a): Cesar Faria

Publicado em: 13 de dezembro de 2021

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>

Fonte original:

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi#ep-9253952d

Resumo

A Carta Magna da República assegura ao preso o direito de permanecer calado, além da assistência da família e de advogado, nos precisos termos do inciso LXIII, do seu art.5º.

Texto integral

A Carta Magna da República assegura ao preso o direito de permanecer calado, além da assistência da família e de advogado, nos precisos termos do inciso LXIII, do seu art.5º. E o faz como direito e garantia fundamentais, que não podem ser objeto de emenda à Constituição, constituindo-se em verdadeira cláusula pétrea. Com efeito, mesmo na vigência do “ Estado de Defesa ”, quando podem ser restringidos vários direitos como de reunião, sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica, e é permitida até prisão sem flagrante e sem prévia ordem judicial, por crime contra o Estado (art. 136, § 3º, CF), permanece incólume o direito ao silêncio do preso, bem como à assistência familiar e jurídica, tanto que, expressamente, é vedada sua incomunicabilidade (art. 136, § 3º, IV, CF). De igual modo, também no “ Estado de Sítio ”, quando poderá haver, dentre outras, restrições relativas à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão (art. 139, III, CF), nenhuma mitigação existe no tocante ao direito de permanecer calado, direito ao silêncio, enfim, a não autoincriminação. Evidente que o direito de permanecer calado vigora em qualquer interrogatório, seja judicial ou extrajudicial, esteja, solto ou preso, o interrogado. Trata-se de um direito individual de eficácia plena, tanto que o nosso vetusto Código de Processo Penal de 1941 foi alterado, no particular, pela Lei 10.792/2003, para, em consonância com a Constituição Federal, assegurar ao acusado, “ depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, ser informado, antes de iniciar o interrogatório , do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas ”, tendo, na nova dicção do art. 186, sido acrescentado parágrafo único, para proclamar que “ o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa .” É claro que o interrogado não pode fazer uso do direito ao silêncio na sua qualificação, quando deverá informar seu nome completo, endereço, profissão, e fornecer demais dados pessoais necessários a sua devida qualificação. Contudo, após a qualificação, qualquer que seja a autoridade inquisidora (juiz, delegado, parlamentar), tem o dever, antes de iniciar o interrogatório propriamente dito , de informar do seu direito de não responder a perguntas que lhe forem formuladas , sem nenhuma outra condição, podendo o imputado, na autodefesa, ou seguindo orientação da sua defesa técnica, se for o caso, não responder a todas ou a algumas das perguntas, sem que para isso tenha que apresentar qualquer justificativa, muito menos

que tal ou qual pergunta poderá incriminá-lo, o que soaria como uma “ confissão tácita ”. No direito americano, no famoso caso MIRANDA v. ARIZONA (1966), a Suprema Corte dos EUA anulou a condenação de Ernesto Miranda por sequestro seguido de estupro, pelo fato dos policiais não terem alertado dos seus direitos durante o interrogatório, dentre eles, o de permanecer calado e de ser assistido por um advogado. Acredita-se, inclusive, que o “Aviso de Miranda” tenha inspirado o dispositivo do inciso LXIII, do art. 5º, da Constituição Brasileira, e agora o STF terá a oportunidade de definir se o Estado brasileiro tem a obrigação de informar o direito ao silêncio no momento da abordagem policial, em face do reconhecimento da repercussão geral da questão (tema 1.185) no RE 1.177.984, Rel. Min. Edson Fachin, Advs. Alberto Zacharias Toron e Renato Marques Martins. (03/12/21). No Brasil, o STF já havia firmado posição no sentido de tais garantias serem direito do investigado, como reafirmado no recente caso da CPI de Brumadinho, no julgamento do HC 171.438, em 28/05/2019, Rel. Min. Gilmar Mendes, quando a Segunda Turma assegurou ao paciente: “ a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores ”. Neste Habeas Corpus , o Min. Gilmar Mendes, como decorrência dos direitos garantidos, concedeu a ordem também “ para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados ”, no que foi seguido in totum pelo Min. Celso de Mello, mas não pelos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que concederam a ordem em menor extensão. No seu substancioso voto, lembrou o Min. Gilmar Mendes que o pleno do STF na ADPF 395 (da qual também fora Relator), para chegar à conclusão que a condução coercitiva do interrogatório do investigado é incompatível com a Constituição Federal, reconheceu o direito subjetivo de ausência ao interrogatório, policial ou judicial. Ademais, ressalte-se que o acusado pode abrir mão de estar presente até ao próprio julgamento pelo Tribunal do Júri – art. 457, § 2º, do CPP, sendo vedado às partes, sob pena de nulidade, fazerem referências, durante o julgamento, ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório, em seu prejuízo (art. 478, II, CPP). O Ministro Fachin, por sua vez, após assentar a premissa de que “ as CPIs detêm, nos termos do art. 58 da Constituição, poderes de investigação que são próprios das autoridades judiciais ”, trazendo à colação o HC 79.244, “ no qual o eminente Ministro Pertence assentou que: ‘O direito ao silêncio confere à pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender , possam lhe incriminar ’ (Grifou-se), assegurou ao paciente todos os direitos pleiteados, exceto o de deixar de comparecer ao ato. No mesmo sentido, a Min. Cármen Lúcia acompanhou a divergência, ressaltando que não estava rediscutindo o quanto assentado na ADPF 444, quando o pleno declarou a não recepção parcial do art. 260 do CPP, mas que o investigado tinha o dever de comparecer, até porque haveria a primeira fase do interrogatório, referente à sua identificação. Como bem ressaltou o Relator, Min. Gilmar Mendes, “ o direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. ” Envolve diversos preceitos constitucionais como o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991). Deixando de lado, neste momento, por não ser objeto de discussão deste artigo, o direito ao não comparecimento, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica e remansosa no sentido de assegurar o direito de

permanecer calado e de assistência de advogado ao investigado convocado para interrogatório em CPIs. Durante a CPI da COVID ou da Pandemia, em que pese a importância do objeto da sua investigação, data venia, assistiu-se a inadmissíveis abusos na tomada dos depoimentos de alguns convocados, quando eles deixaram de responder a algumas perguntas ou mesmo fizeram uso do direito ao silêncio, tanto assim que várias liminares foram concedidas por diversos Ministros do STF, no sentido de assegurar o direito de permanecer calado. Dentre as liminares, causou polêmica a concedida no HC 204.422/DF, pelo Min. Presidente do STF, Luiz Fux, tendo sido objeto de embargos de declaração por ambas as partes, após o depoimento da paciente na CPI, em 13/07/2021, quando permaneceu em silêncio, negando-se a responder a todas as perguntas formuladas pelos membros da Comissão. A questão posta em discussão consiste em definir a quem caberia proceder ao juízo de avaliação se as perguntas formuladas se relacionavam a fatos que pudessem incriminar a depoente, quando lhe seria assegurado o direito de permanecer em silêncio, ou se seriam fatos que a paciente seria meramente testemunha, quando teria o dever de depor e de dizer a verdade. Ao acolher parcialmente os embargos de declaração, disse o Min. Fux que “o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular”, mas que “às Comissões Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para adoção fundamentada das providências legais cabíveis.” Com a devida vênia, embora diga o atual Presidente do STF, que sua decisão não representa “qualquer inovação jurisprudencial sobre o tema”, é certo que o STF já havia firmado posição que compete ao interrogado, “a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar”, nos termos do voto do eminente Ministro Pertence no HC 79.244, acima referido pelo Min. Fachin. No mesmo diapasão, o plenário da Suprema Corte, no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, durante a CPI do Narcotráfico, afirmou o enunciado que: “o privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Judiciário.” (Confira-se também o HC 78.814-PR). Permitir-se que a autoridade inquisidora, seja ela qual for, possa exigir de um investigado que responda a determinadas perguntas, porque as respostas, ao seu juízo, não lhe incriminariam, afigura-se extremamente contraditório para quem ainda não sabe as respostas, vulnerando, na avaliação da defesa, o direito fundamental à não autoincriminação. Convém lembrar, outrossim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que o interrogado pode exercer seu direito ao silêncio de forma parcial, respondendo, por ex., apenas às perguntas formuladas pela defesa, é o denominado direito ao silêncio parcial, assegurado como estratégia defensiva, consoante recente decisão da 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer (HC 628.224/MG). Além disso, nesta hipótese, se o acusado declara que somente responderá as indagações da defesa, não cabe ao Juiz ou ao MP ficar fazendo perguntas, uma após outra, como forma de pressioná-lo a responder, tanto que, com a Lei 10.792/2003, deixou de existir a exigência de “consignar as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo”, prevista na redação original do art. 191 do CPP (“Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo”, redação original, CPP). Advirta-se, ainda, que o pleno do STF já reconheceu que “Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la”. (RTJ 163/626. Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto, se até mesmo à testemunha é assegurado o direito de não responder

determinadas perguntas que possam lhe comprometer, com maior razão poderá permanecer em silêncio o investigado, ainda que sobre fatos em relação aos quais seja considerado “meramente como testemunha”. Na prática, não se compreende como um investigado, na mesma investigação, possa ser “meramente testemunha” com relação a determinados fatos e a outros não, a critério da autoridade que investiga, quando ainda não se sabe de todo o contexto probatório. É de se pressupor que haja entre eles ao menos uma relação de conexidade, a serem tratados, futuramente, em uma mesma ação penal, caso haja oferecimento de denúncia. E, nesta hipótese, tornando-se réu, ainda assim poderia, no mesmo processo, ser tratado como “meramente testemunha” em relação a fatos que não o incriminam? Evidentemente que não. O entendimento contrário, data maxima vênia, implicará em inaceitável retrocesso, quando, sob os holofotes da mídia em CPIs, parlamentares sem o devido preparo sentir-se-ão livres para ameaçar de prisão depoentes e até seus advogados (os quais têm o dever profissional de reagir), para obterem, a qualquer custo, as respostas que querem ouvir. E o mais perigoso de todo este espetáculo é, sem dúvida, o mau exemplo, a mensagem distorcida que, lamentavelmente, ressoará no inconsciente coletivo do que seria legítimo ocorrer no âmbito de uma investigação, impondo-se a reflexão: se um Senador da República pode, publicamente, em uma importante CPI, destratar testemunhas, investigados e até seus advogados, o que não se sentirão autorizadas a fazer outras autoridades, onde a mídia não chega, nos rincões deste País continental? Por tudo isso, passadas as paixões de momento, é imperioso reafirmar a jurisprudência da Suprema Corte, fiel aos princípios democráticos da Carta política de 1988, notadamente o da presunção de inocência e a relevância de seu significado político-jurídico, que impõe ao Poder Público (CPI, v.g.) o respeito como regra de tratamento a toda pessoa, que não pode ser desconsiderada por qualquer dos poderes da República.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FARIA, Cesar. O Direito De Permanecer Calado Em Cpi. Direito do Estado — Colunistas, 13 dez. 2021. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>. Acesso em: 11 ago. 2026.

APA 7ª edição

Faria, C. (2021, December 13). O Direito De Permanecer Calado Em Cpi. *Direito do Estado — Colunistas*. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FARIA, Cesar. 2021. "O Direito De Permanecer Calado Em Cpi." *Direito do Estado — Colunistas*, December 13. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi>

BibTeX

```
@article{cesar-faria-o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi-2021,  
  author = {Faria, Cesar},  
  title = {O Direito De Permanecer Calado Em Cpi},  
  journal = {Direito do Estado — Colunistas},  
  year = {2021},  
  url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-direito-de-permanecer-calado-em-cpi},  
  urldate = {2021-12-13}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>